



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

“Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que pretende estabelecer parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública estadual e municipal.

Em suma, infere-se da Justificação (fls. 04-05) que a proposta busca a adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação básica das escolas públicas estaduais e municipais, conforme preconiza o Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010), no intuito de garantir uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 10 de julho de 2018 e, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, houve a designação da relatoria, sem, no entanto, a respectiva emissão de parecer, em virtude de seu arquivamento ao término da Legislatura.

Uma vez desarquivada a proposição na forma regimental, me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Ríalese, tendo sido aprovado meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para que colhesse o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED) (fls. 11/13).



Em resposta à diligência, a SCC enviou a esta Casa Legislativa os posicionamentos da SED e da PGE, ambos solicitados, bem como os das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), as quais se manifestaram de ofício (fls. 18/39).

A SED, por meio do Ofício/Gabs nº 0377/2019 e da Informação nº 02334/2019, da Diretoria de Articulação com os Municípios, foi contrária à proposta, expondo que, embora a legislação federal que disciplina o PNAE (Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009) seja omissa quanto ao número mínimo de nutricionistas responsáveis a ser contratado pela entidade executora, a implementação dos parâmetros instituídos pelo Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010) representaria um aumento de despesas tanto para o Governo do Estado como para os municípios, uma vez que implicaria em um acréscimo de 10% (dez por cento) do total de recursos investidos somente na rede estadual de ensino (fls. 20/23).

Já a PGE entendeu que a propositura reveste-se de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, por força do art. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De igual modo, entendeu a Procuradoria-Geral que a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, em evidente contrariedade ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 63, I, todos da Constituição Federal (fls. 24/28).

Na visão da SEA, conforme Parecer nº 349/2019/COJUR/SEA/SC de fls. 29/32, no mesmo norte, o projeto de lei em análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (criação de cargos e funções na administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, bem como acerca dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de



cargos, estabilidade e aposentadoria), conforme art. 50, II e IV, da Constituição do Estado, além de se revelar contrário ao interesse público, uma vez que “não permite a análise, pelo setor técnico competente, do impacto na folha de pagamento”.

Consubstanciada na comunicação emitida pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 38/39), a SEF, no Parecer nº 355/2019-COJUR/SEF (fls. 35/37), também divergiu quanto ao projeto de lei, por entender que há contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º) em face da imposição legal de estudo de impacto financeiro e de apresentação de medidas compensatórias para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como aquela prevista na proposta ora em apreciação.

Ademais, explicita a SEF, por força do art. 22 do citado diploma legal:

[...] caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da norma proposta – o Poder Executivo estará impossibilitado de efetuar novas contratações, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesa de pessoal.
[...]

Por fim, até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e criado em 1955, destina-se a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da rede pública de educação básica e também à implementação de ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, funcionando por meio da transferência de recursos financeiros para os Estados e municípios.



Além disso, ele é considerado um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo e o único com atendimento universalizado. Conta com a presença de nutricionista desde a sua criação, sendo que, a partir de 2006, tornou-se obrigatória a presença desse profissional na condição de Responsável Técnico pelo Programa, bem como integrante do quadro técnico em todas as entidades executoras (art. 14, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006).

Nesse contexto, corroboro os entendimentos trazidos pelos órgãos diligenciados no sentido de que a matéria envolvida diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual (art. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estadual). Ademais, sua implementação impõe a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidenciando aumento de despesa ao Poder Executivo e contrariando o art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 63, I, da Constituição Federal.

Em razão disso, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, com base no arts. 144, I e 145, c/c 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0185.3/2018, por ofensa aos arts. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estadual, c/c art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” e art. 63, I, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator